

## PARECER Nº           , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criminalizar o uso da arma de eletrochoque.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2012, que criminaliza a utilização das armas do tipo *Taser*, com penas de um a dois anos de detenção, mediante alteração do Estatuto do Desarmamento.

*Taser*, acrônimo para *Tom A. Swift Eletronic Rifle*, é uma arma portátil que dispara duas pequenas sondas elétricas, conectadas à base por fios, a distâncias de 4,5 a 10,5 m (15 a 35 pés), e a uma velocidade de aproximadamente 50 metros/segundo (160 pés/segundo). Em contato com o corpo humano, essas sondas injetam uma carga elétrica de 50.000 volts, ocasionando, instantaneamente, a incapacitação da pessoa atingida. Não é considerada arma de fogo, pois usa nitrogênio para disparar as sondas eletrizantes. O termo técnico para o equipamento é “dispositivo condutor de energia (CED)” ou “arma condutora de energia (CEW)”. No presente relatório, utilizaremos a nomenclatura *taser*.

A ilustre Autora, Senadora Vanessa Grazziotin, pretende **proibir** o uso da citada tecnologia, com os seguintes argumentos:

Quando se associam choques elétricos à polícia e aos militares é inevitável a lembrança dos tenebrosos anos por que passou o Brasil há algum tempo. Os militares da ditadura, que se iniciou em 1964, utilizaram diversos meios de tortura para coagir os inimigos políticos do regime, sendo o choque elétrico um dos mais terríveis e dolorosos processos adotados àquela época.

(...)

É imperioso seja afastada a adoção de armas de eletrochoque, a exemplo de pistolas Taser, distribuídas para polícias de vários estados brasileiros.

(...)

De acordo com a Anistia Internacional, as armas Taser já provocaram 334 mortes, desde 2001 até 2008, nos Estados Unidos da América.

Apesar de a Indústria Taser assegurar que as Taser são seguras, não-letais, estudos recentes da Anistia provam que o uso dessas armas é seguro apenas em adultos saudáveis.

O Comitê contra a Tortura da Organização das Nações Unidas também já se mostrou preocupado com esse problema.

No Brasil, o uso desse tipo de arma também é preocupante, porque tem havido uma tendência nacional de usá-las em equipes de segurança pública e fiscalização, a exemplo do que vem acontecendo com o Departamento de Trânsito.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui a sua autora legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

Passemos, pois, à análise do mérito do PLS nº 51, de 2012.

Desde o ano passado, tem aumentado no Brasil a discussão sobre a conveniência do uso das também chamadas armas de eletrochoque por autoridades policiais e agentes de segurança. O debate ganhou repercussão após a morte do brasileiro Roberto Laudisio Curti, de 21 anos, no dia 18 de março de 2012, na Austrália. Outros brasileiros que teriam morrido vítimas dessas armas seriam: Carlos Barbosa Meldola, de 33 anos, na Praia dos Ingleses, em Florianópolis, no dia 26 de março de 2012; Rangel Gomes Gonçalves de Oliveira, 18 anos, em 19 de fevereiro de 2012, em Tocantinópolis. Há, ainda, o caso de Everaldo Carvalho Alves, 32 anos, que sofreu convulsões no centro de Porto Alegre (RS), no dia 16 de março de 2012, após ser atingido pela arma de choque pela Guarda Municipal da cidade. Também mereceu ampla divulgação a aquisição de tais armas feita pelo Departamento de Trânsito (DETRAN) do Distrito Federal.

De um lado estão os que reconhecem as armas *Taser* como instrumentos de tortura como o Comitê Americano contra a Tortura e o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, o que justificaria a adoção de proposições de lei como a presente que pretendem o seu banimento.

Do outro estão inúmeros estudos – é verdade que em sua maioria financiados pela própria fabricante – que asseguram o caráter não letal das armas *taser* em adultos jovens e saudáveis e que, ainda que haja risco de queimaduras ou perfurações pelos eletrodos, o uso da *taser* é preferível ao uso de cassetetes, sprays de pimenta e armas de fogo, tanto para os agentes de segurança quanto para os próprios suspeitos.

No Brasil, é importante destacar, os produtos da *Taser* são controlados pelo Exército, sendo a venda proibida para uso pessoal. A aquisição desses dispositivos só pode ser feita por importação ou diretamente do fabricante nacional, de modo que, além das Forças Armadas, somente órgãos de segurança pública, órgãos públicos que possuem segurança orgânica, guardas municipais e empresas de segurança privada podem adquirir o produto. No caso dessas empresas, a aquisição é regulamentada pelo Departamento da Polícia Federal.

Ou seja, em linhas gerais, só se permite a compra de *tasers* por entidades também autorizadas ao porte de armas de fogo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Outro ponto relevante em nossa legislação é que as armas *taser*, segundo a Portaria Interministerial nº 4.226, de 2010, baixada pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, estabelecendo diretrizes para o uso da força pelos agentes da segurança pública, são armas de menor potencial ofensivo: armas projetadas e/ou empregadas, especificamente, com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à sua integridade.

Nesse passo, chegamos ao ponto fundamental da controvérsia. As armas *taser* não devem se prestar para armar contingentes que não tenham acesso a armas de fogo na dicção do Estatuto do Desarmamento, como os agentes dos DETRANs, por exemplo.

Ao reverso, seu uso é indicado como alternativa ao emprego de armas de fogo, apenas em situações nas quais o uso da força letal também seria permitido e sempre por agentes de segurança pública ou privada devidamente autorizados. Esse argumento, que ressalta o caráter de menor lesividade das armas *taser* em relação às armas de fogo convencionais, é suficiente para indicar a rejeição do presente Projeto de Lei do Senado que pretende proibir a nova tecnologia, com a previsão de crime específico.

Tal constatação, entretanto, não impede que se acompanhe o uso das armas *taser* no País e que, eventualmente, se proponha legislação específica sobre o tema para melhor regulamentar seu emprego. Nesse sentido, é salutar a preocupação aqui manifestada pela Senadora Vanessa Grazziotin, pois que em relação a determinados grupos minoritários, caracterizados por particulares condições fisiológicas, a arma *taser* de não letal torna-se provavelmente letal. Tal circunstância deve ser ressaltada na instrução dos agentes e no uso diário do equipamento.

### **III – VOTO**

Com essas considerações e ressaltando novamente a importância da preocupação manifestada pela Eminentíssima Senadora do Amazonas, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator